

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários.

AUTOR: Senado Federal (Senador Luis Carlos Heinze)

RELATOR: Deputado Rodolfo Nogueira

VOTO EM SEPARADO: Deputado Pedro Uczai

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Luis Carlos Heinze, modifica o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

O projeto estabelece que os preços mínimos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não poderá ser inferior ao "custo operacional de produção", que será obtido "mediante o somatório dos custos variáveis de produção com o custo da depreciação anual de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

O projeto também unifica, em 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, o prazo para a publicação dos preços mínimos pelo Conselho Monetário Nacional.

Por fim, estabelece que as "principais entidades representativas do setor produtivo encaminharão ao Mapa sugestão de preço mínimo contendo composição detalhada."

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O relator apresentou parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A atual metodologia de fixação dos preços mínimos foi estabelecida pela Lei nº 11.775/2008, que em face da crise econômica que se instaurou naquele ano, instituiu que, além dos custos de produção, os preços mínimos seriam



estabelecidos "levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo."

Ainda que entenda ser necessário a atualização da legislação, consideramos um retrocesso do projeto ao suprimir a possibilidade de se computar os fatores de mercado, muito mais quando estamos no meio de uma guerra tarifária.

Nos moldes da Lei vigente, dadas as condições de mercado, ressalvado situações excepcionais, o preço mínimo assegura uma remuneração mínima aos produtores rurais, e é submetido ao CMN para aprovação, baseado no custo variável de produção elaborado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que leva em consideração as regiões em que há custos semelhantes. A redação atual do Decreto-Lei nº 79/1966, dá ao Poder Público, através de ato do CMN, a prerrogativa de definir o alcance da Política, considerando elementos de mercado e o planejamento da produção e do abastecimento interno.

A regra de que o preço mínimo "não poderá ser inferior ao custo operacional de produção", entendemos, deveria ser restrita à produção de alimentos para o mercado interno, ou seja, para produtos que não guardam simetria com o mercado internacional.

É louvável a proposta de privilegiar a colaboração de entidades representativas do setor produtivo na elaboração dos preços. No entanto, tal participação deve ser facultativa e não taxativa como formulado na redação dada ao § 4º, introduzido no art. 5º, pelo projeto de Lei. Além disto, a metodologia desta participação deveria ser disciplinada em regulamento, de forma que não se inviabilize a tomada de decisões técnicas de responsabilidade do Poder Público.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 1.284, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Pedro Uczai – PT/SC



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou do início da produção pecuária ou extrativa segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, ainda, estabelecer, para situações específicas e/ou determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando interessar à estabilidade da produção agropecuária e à normalidade do abastecimento interno.

§ 3º Em conformidade com o disposto no caput, os preços mínimos para o arroz, o feijão e a mandioca serão definidos levando em conta os respectivos custos operacionais de produção.

§ 4º O custo operacional de produção tomará em consideração os custos variáveis conforme o sistema produtivo adotado, os custos da depreciação anual de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 5º No caso de variação negativa dos preços no mercado internacional, os preços mínimos para arroz, feijão e mandioca terão como piso os respectivos custos de produção, assegurada rentabilidade mínima aos produtores, na forma do Regulamento.

§ 6º É facultada a participação das entidades representativas dos produtores rurais e da agricultura



familiar na elaboração do preço mínimo, na forma do regulamento. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI

Apresentação: 22/04/2025 20:03:49.833 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 1284/2019

VTS n.1



* C D 2 5 7 5 6 9 7 8 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257569789800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai